

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.510 - RS (2015/0109076-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALVETE ROTHERMEL - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : CAROLINE ROTHERMEL GONCALVES DE PINHO
(MENOR)
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MILLANI

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Fazenda Nacional** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 128):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. VAGA DE GARAGEM. BEM DE FAMÍLIA. 1. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei. 2. É passível de penhora a vaga de garagem, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei 8.009/90, desde que possua matrícula e registro próprios. Precedentes desta Casa e do STJ.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação do artigo 1º da lei nº 8.009/90. Sustenta que o executado não residiria no imóvel penhorado, não sendo possível, assim, caracterizá-lo como bem de família, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990.

É o relatório.

A Corte de origem, ao examinar a questão referente à impenhorabilidade do imóvel, registrou o seguinte (fl. 123):

Pois bem, considerando que as embargantes são a ex-companheira e filha do executado, resta plasmada a finalidade residencial do imóvel,

merecendo, pois, a proteção do art. 1º da Lei 8.009/90, v.g:

'Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.'

Cumpre ressaltar, outrossim, que a embargante Alvetete (ex-companheira e mãe) comprovou não possuir qualquer outro imóvel, o que faz concluir que eventual alienação judicial do apartamento colocaria em risco a moradia das embargantes, implicando também ofensa reflexa ao art. 6º da CF/88.

Essa impenhorabilidade, entretanto, alcança tão somente o apartamento nº 409. Não abarca o boxe de estacionamento nº 10, do Edifício da Rua Sapé nº 302, bloco D, como se verá no tópico a seguir.

Verifica-se que, no caso, ficou demonstrado que o imóvel em questão era utilizado como residência da entidade familiar do executado, pois nele moram sua filha e a ex-companheira e a posse atual é exercida por elas, o que impossibilita, portanto, sua penhora, nos termos do artigo 1º do artigo 8.009/90.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. A proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública, não se admitindo nem mesmo a renúncia por seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita.

2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 trata-se de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos.

3. A finalidade da Lei 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas visa à proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo, motivo pelo qual as hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 537.034/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

1. "A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia" (REsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min.

Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002).

2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges.

Precedentes.

3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1126173/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013)

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. DEVEDOR SEPARADO JUDICIALMENTE QUE MORA SOZINHO.

- Com a separação judicial, cada ex-cônjuge constitui uma nova entidade familiar, passando a ser sujeito da proteção jurídica prevista na Lei nº 8.009, de 29.03.90.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 218.377/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2000, DJ 11/09/2000, p. 255)

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento do STJ, não merecia mesmo prosperar o recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2015.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator